



VOTO

PROCESSO: 00058.039643/2020-30

INTERESSADO: SUPERINTENDÊNCIA DE PADRÕES OPERACIONAIS

RELATOR: TIAGO SOUSA PEREIRA

1. DA COMPETÊNCIA

1.1. A Lei n.º 11.182/2005, em seus artigos 8º e 11, estabelece a competência da ANAC para adotar as medidas necessárias para o atendimento do interesse público e para o desenvolvimento e o fomento da aviação civil, bem como a competência da Diretoria Colegiada para exercer o poder normativo da Agência. Dessa forma, resta evidente a competência do Colegiado para analisar a presente proposta normativa.

2. DA ANÁLISE E FUNDAMENTAÇÃO

2.1. Conforme abordado no relatório, a proposta de emenda ao RBAC 145 objetiva a simplificação dos processos de autorizações concedidas às Organizações de Manutenção, particularmente nas alterações de suas Especificações Operativas (EO). Dessa forma, o novo desenho regulatório propicia que a atuação da ANAC seja mais proporcional à complexidade dos serviços de manutenção pretendidos. A proposta positivada no texto do regulamento traz a possibilidade de autoinclusão de novos serviços, por parte das Organizações de Manutenção Aeronáutica (OMA), especialmente para as intervenções mais simples e em aeronaves menos complexas.

2.2. A Agência, com tal iniciativa, visa a atuar de forma responsiva, simplificando a carga administrativa de regulados que já oferecem intervenções maiores em aeronaves mais complexas, que podem adotar a autoinclusão para serviços mais simples que se façam necessários, mas que ainda não estejam formalizados em suas Especificações Operativas (EO), assim como já ocorre para serviços contidos na Lista de Capacidade (LC) da empresa.

2.3. Quanto ao mérito da proposta, manifesto concordância com as alterações do regulamento apresentadas pela área técnica. Reitera-se que a proposta mantém **todos os padrões de segurança requeridos pela ANAC para a manutenção de aeronaves**, como o acesso a publicações técnicas atualizadas, utilização de ferramental específico e devidamente calibrado, pessoal técnico qualificado para a execução dos serviços, instalações adequadas, entre outros. Com isso, mantidos todos os padrões de garantia da segurança operacional, otimiza-se a alocação de recursos da Agência para os casos que efetivamente requeiram diligências mais complexas por parte da ANAC, como auditorias, inspeções *in loco*, etc. Quanto aos aspectos jurídico-formais, cabe ressaltar o parecer da Procuradoria à área consultante, que opinou pela regularidade jurídica do feito e recomendou pequenas emendas de redação ao texto, já acatadas pela SPO.

2.4. Com relação aos demais documentos acessórios à implementação da proposta, que prescindem de manifestação do Colegiado, em especial a Instrução Suplementar (IS) nº 145-001F e a nova versão do Compêndio de Elementos de Fiscalização (CEF) do RBAC 145, julgo adequada a ampliação de prazo proposta pela área técnica para o *vacatio legis* da emenda ao regulamento, de 90 para 120 dias, de forma a permitir que todo o conjunto normativo seja devidamente divulgado aos interessados, visando a elucidar quais os meios aceitáveis por esta Agência para aprovar a autoinclusão de serviços.

2.5. Contudo, dado o ineditismo da proposta e o natural tempo de adequação das oficinas aos processos endereçados nas alterações propostas, recomendo o acompanhamento direto da implementação da proposta em tela, especialmente quanto à autoinclusão de serviços do RBAC 145, visando garantir a manutenção da qualidade dos serviços prestados.

2.6. Recomendo, por fim, que a SPO se utilize dos serviços de comunicação institucional que julgar adequados - eventos "Por Dentro das Normas", confecção de peças de comunicação, entre outros previstos no Plano de Comunicação Institucional (PCI) da ANAC - para comunicar ao público interessado as alterações promovidas e as oportunidades decorrentes das simplificações propostas pela Agência.

3. DO VOTO

3.1. Ante o exposto, **VOTO FAVORAVELMENTE à aprovação** da Emenda nº 09 ao Regulamento Brasileiro de Aviação Civil - RBAC 145 (Organizações de Manutenção de Produto Aeronáutico), conforme proposta apresentada pela Superintendência de Padrões Operacionais - SPO (SEI 8465342) e recomendações contidas nos itens 2.5 e 2.6 do presente Voto.

É como voto.

TIAGO SOUSA PEREIRA

Diretor-Presidente Substituto



Documento assinado eletronicamente por **Tiago Sousa Pereira, Diretor-Presidente, Substituto**, em 04/07/2023, às 21:06, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **8786764** e o código CRC **B66AD7A3**.